

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005288/92-09
Recurso nº. : 05.806
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : WILSON ROCHA MORBACH
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.493

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ARBITRADO - É considerado automaticamente distribuído aos sócios o lucro arbitrado na pessoa jurídica, devendo ser tributado. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - Está também sujeito à tributação o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON ROCHA MORBACH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005288/92-09
Acórdão nº. : 106-09.493
Recurso nº. : 05.806
Recorrente : WILSON ROCHA MORBACH

RELATÓRIO

Contra WILSON ROCHA MORBACH, já identificado às fls. 315 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 292/310, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.989 a 1.992, no valor total equivalente a 442.337,64 UFIR, em decorrência de arbitramento de lucro não declarado de suas empresas e rendimentos não declarados evidenciados por pagamentos feitos na compra de um apartamento no Edifício Paulista Wall Street Residence, gerando acréscimo patrimonial a descoberto.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 315/323, alegando resumidamente que :

A) A UFIR só foi instituída em 31/12/91, pela Lei N. 8383/91 e sua vigência seria só a partir de janeiro de 1.992, sendo que sua utilização anteriormente viola o Princípio da Legalidade, o direito adquirido do Requerente e é inconstitucional ;

B) Não teve condições de apresentar razões de fato "ante a impossibilidade de contato com o processo, que não se encontrava na seção onde deveria estar" protestando "pelo aditamento de razões específicas após o acesso aos autos que deram origem à presente ação fiscal".

Lastreada na bem fundamentada Informação Fiscal de fls. 325/328, a autoridade monocrática prolatou a Decisão N. 044/95, de fls. 329, cuja ementa leio em sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005288/92-09
Acórdão nº. : 106-09.493

Assevera ainda o julgador de primeiro grau que o Contribuinte nada alegou sobre a matéria objeto da autuação, ou seja, a percepção de rendimentos em decorrência de arbitramento de lucro de suas empresas e dos sinais exteriores de riqueza. E a exigência deve ser mantida - prossegue o julgador singular - pois um dos processos que deram origem aos rendimentos distribuídos foi julgado totalmente procedente e os outros não foram sequer impugnados.

Os outros argumentos - violação do Princípio da Legalidade, inconstitucionalidade e lesão a direito adquirido - **"carecem de respaldo legal."**

O instituto da correção monetária, por exemplo, foi disciplinado desde 1.964, não sendo uma inovação da Lei N. 8383/91, que apenas dispôs **"a respeito da metodologia de cálculo baseada no INPC, IPCA e outros indicadores para a fixação do valor da UFIR."**

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, às fls. 336/340, onde reitera seus argumentos expendidos na Impugnação, argumentando também que :

1) O servidor que lavrou o Auto de Infração não é competente, pois para ser Auditor é necessário estar registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e isso não está provado nos autos e caracteriza o exercício ilegal da profissão de Contador ;

2) Ocorreu também **"a violação do direito adquirido do Recorrente, direito que se fundamenta na prerrogativa constitucional de não**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005288/92-09
Acórdão nº. : 106-09.493

acatar a prática adotada pela Fazenda Federal em aplicar a UFIR em pretensos débitos, cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à vigência da Lei. 8.383/91.”

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.A handwritten signature in black ink, consisting of a circular loop followed by a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005288/92-09
Acórdão nº. : 106-09.493

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Também na fase recursal - como ocorreu na Impugnação - em momento algum o Contribuinte se preocupou em atacar o mérito da autuação . Não toca sequer no assunto "distribuição de lucro" ou "acréscimo patrimonial a descoberto".

As teses abordadas na defesa de primeira instância e agora repetidas no Apelo - instituição de UFIR, lesão a direito adquirido e violação do Princípio da Legalidade - foram devidamente e sem maiores dificuldades contestadas pela autoridade singular, como visto pela leitura do Relatório.

A outra alegação - segundo a qual o Auditor Fiscal estaria exercendo ilegalmente a profissão de Contador - não encontra o menor respaldo legal. Pelo contrário, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional está amplamente amparado na Lei para sua precípua competência que é fiscalizar e lavrar autos de infração sempre que isso se fizer necessário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005288/92-09
Acórdão nº. : 106-09.493

Assim, por absoluta falta de comprovação de suas alegações e ainda por não ter sequer tentado elidir os pontos muito bem enfocados pela decisão recorrida, não vejo como modificá-la. Meu **VOTO** é, pois, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI